



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2359623-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.762/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2359623-48.2024.8.26.0000

Agravante: Bandeirante Química Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COISA JULGADA PARCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de cancelamento definitivo da Certidão de Dívida Ativa nº 1.005.982.265. Sustenta a agravante que já há decisão favorável nos embargos à execução, anulando o auto de infração, a CDA e a execução fiscal, e que o recurso especial pendente versaria apenas sobre honorários sucumbenciais, não afetando a anulação da CDA. Argumenta que o cancelamento da CDA não causaria prejuízo irreparável, pois o débito poderia ser reincluído em dívida ativa, se necessário. Requer o provimento do recurso para o imediato cancelamento da CDA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que anulou a CDA transitou em julgado, permitindo seu cancelamento, mesmo com recurso especial pendente sobre honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que anulou a CDA transitou em julgado, pois o recurso especial pendente não discute a anulação, mas apenas os honorários.

4. A coisa julgada parcial permite que capítulos autônomos da sentença transitem em julgado separadamente, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em sede de cumprimento de sentença movido por *BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.* em face da *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, contra a decisão que indeferiu o pedido de cancelamento definitivo da CDA nº 1.005.982.265 formulado pela exequente.

Sustenta, em síntese, a agravante que: a) existiria decisão favorável nos autos dos embargos à execução nº 0000371-70.2012.8.26.0348 para anular o auto de infração, a CDA e a respectiva ação de execução fiscal; b) o recurso especial pendente de apreciação naqueles autos versaria tão somente sobre a verba honorária sucumbencial; c) o cancelamento da CDA não representaria medida de difícil ou impossível reparação, ante a disponibilidade de ferramentas para a reinclusão do débito anulado em dívida ativa. Afirma a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, tanto no feito principal, quanto nesta sede de agravo. Requer, por fim, o acolhimento da insurgência.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 145-147), a agravada apresentou contraminuta (fls. 156-158).

A agravante se opôs ao julgamento virtual do presente recurso (fl. 153).

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Na origem, trata-se de execução fiscal que objetiva o adimplemento do débito de ICMS constante da CDA nº 1.005.982.265 e apurado no AIIM nº 3.079.853.

Ocorre que a executada pleiteou a anulação do aludido auto de infração nos embargos à execução nº 0000371-70.2012.8.26.0348, o que foi reconhecido por esta C. 11ª Câmara de Direito Público em decisão de minha relatoria que possui a seguinte ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Operação interestadual. Venda de mercadorias para empresa sediada no Estado do Espírito Santo com entrega, por conta e ordem da compradora, para empresa situada no Estado de São Paulo. Emissão de notas fiscais nos termos exigidos pelos artigos 129 e 406 do RICMS/SP, além de comprovação de pagamento pela compradora, entrega das mercadorias e pagamento do frete. Inexistência de comprovação de saída das mercadorias do território paulista. O RICMS expressamente prevê a emissão denota fiscal de remessa simbólica das mercadorias. Desnecessidade de entrada destas no Estado do Espírito Santo. Comprovada a boa-fé da embargante. Sentença de improcedência. Reforma para anular AIIM, CDA e ação de execução fiscal. RECURSO PROVIDO.”

Consta dos autos supramencionados que, após a prolação do v. aresto, houve a interposição de recurso especial pela embargante (fls. 115-131).

Em seu recurso, porém, somente se questiona o valor dos honorários advocatícios arbitrados, não havendo qualquer discussão acerca do capítulo do v. acórdão que tratou da anulação da CDA.

Com efeito, operou-se o fenômeno da coisa julgada parcial ou progressiva, a qual se consuma quando a parte deixa de recorrer sobre algum ponto específico da decisão, que se torna imutável.

Nesse passo, *"O Supremo admite, há muitos anos, a coisa julgada progressiva ante a recorribilidade parcial também no processo civil. É o que consta do Verbete 354 da Súmula, segundo o qual, "em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação". Assim, conforme a jurisprudência do Tribunal, a coisa julgada, reconhecida na Carta como cláusula pétrea no inciso XXXVI do artigo 5º, constitui aquela, material, que pode ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a sentença em partes autônomas."* (RE 666.589, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T, j. 25.03.2014).

O fenômeno da fragmentação da coisa julgada também é admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento que se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA

CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/8/2021 e concluso ao gabinete em 17/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial.

3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser "incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015).

4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela

incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática.

5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa "ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo" (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021).

6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).

7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia.

8. Desnecessidade de desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição (art. 516, II, do CPC/15) - ainda que determinado órgão estadual tenha estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados. Viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto, desde que observada a exigência de caução pelo exequente para o cumprimento provisório da sentença (art. 520, IV, do CPC/15).

9. Hipótese em que o Tribunal de origem, destoando do entendimento desta Corte, determinou o prosseguimento somente do cumprimento provisório de sentença, deixando de analisar se há, efetivamente, parcela incontroversa no pronunciamento judicial. Necessidade de retorno dos autos para apreciação da questão.

10. Questões adjacentes. Afasta-se a multa do 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de

declaração.

11. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15; e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente."

(REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Destarte, fica reformada a r. decisão agravada, para determinar o imediato cancelamento da CDA nº 1.005.982.265, tendo em vista a formação da coisa julgada quanto a esse tópico.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, nos termos retro especificados.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator